

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 39

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 05 de março de 2026

Disponibilização: 04/03/2026

Edição Ordinária

Publicação: 05/03/2026



### Sumário

|                                                            |    |
|------------------------------------------------------------|----|
| Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial   | 02 |
| Notificações - Extratos                                    | 06 |
| Licitações, Contratos e Convênios                          | 13 |
| Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos          | 13 |
| Termos de Adesão a Ata de Registro de Preços - Extratos    | 13 |
| Termos de Doação                                           | 14 |
| Acórdãos                                                   | 15 |
| Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares                 | 47 |
| Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas | 55 |
| Portarias                                                  | 71 |
| Portarias - Corregedoria                                   | 72 |
| Despachos                                                  | 73 |
| Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas              | 73 |

#### Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**Presidente:** Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

**Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial****PAUTA DA SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA****DO DIA 12/03/2026 HORÁRIO: 10:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                    | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO          |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 23100672-0 | Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista<br>George Rodrigues Duarte<br>Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE<br>Antenor Cavalcanti de Sousa<br>Jorgeval Marques Miranda | Prestação de Contas<br>Governo<br>2022 |

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES**

| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 24100744-6 | Distrito Estadual de Fernando de Noronha<br>Ags Fretes Maritimos<br>Antonio Goncalves dos Santos<br>Alfredo Ottoni de Carvalho Neto<br>Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807-dpe<br>Anderson Jorge Barbosa da Silva<br>Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807-dpe<br>Hugo de Albuquerque dos Santos<br>Iliana Euvina Resende de Oliveira Pessoa<br>Jose Diogo Silva Xavier de Macedo<br>Katarine de Almeida Rodrigues<br>Ramon Mendonca de Souza Abelenda<br>Rebeca Duarte Dias<br>Thallyta Figueroa Peixoto<br>Universo Empreendimentos Ltda<br>Adv. Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes da Costa - OAB:<br>46405PE<br>Humberto Machado Filho | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2023 |
| 2525418-2  | Prefeitura Municipal de Camaragibe<br>Arnaldo Gonçalves Guerra                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ADMISSÃO DE PESSOAL<br>Concurso<br>1990    |

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

| PROCESSO | ÓRGÃO / INTERESSADO | MODALIDADE / TIPO / |
|----------|---------------------|---------------------|
|----------|---------------------|---------------------|

## EXERCÍCIO

|           |                                                                     |                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 2521290-4 | Universidade de Pernambuco - Upe<br>Pedro Henrique de Barros Falcão | ADMISSÃO DE PESSOAL<br>Concurso<br>2021 |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

| PROCESSO        | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                      | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO             |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| 25100110-6ED001 | Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes<br>Adeildo Pereira Lins<br>Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817PE | Recurso<br>Embargos de Declaração<br>2024 |
| 25100135-0ED001 | Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes<br>Adeildo Pereira Lins<br>Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817PE | Recurso<br>Embargos de Declaração<br>2024 |

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 24100768-9 | Prefeitura Municipal do Bom Jardim<br>Gabriele Silva Fernandes de Souza<br>Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE<br>Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE<br>Josevaldo Jose de Santana<br>Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE<br>Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE<br>Laete Kelwe Gomes da Silva<br>Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE<br>Luciclaudio Queiroz da Silva<br>Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE<br>Joao Francisco da Silva Neto<br>Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE<br>Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE<br>Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2023 |
| 24101026-3 | Gabinete de Projetos Especiais do Recife<br>Cathia Maria Francisca de Franca<br>Cinthia Cibebe de Souza Mello<br>Joao Pedro Silva Placido<br>Tpf Engenharia<br>Ricardo Medeiros Pereira de Carvalho<br>Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE<br>Wesley Rodrigo Morais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2024 |
| 24101134-6 | Prefeitura Municipal de Caruaru<br>Aline Tiburcio Gomes de Araujo Silva<br>Andrews de Melo Silva<br>Dayse Willyane Santos Silva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2024 |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                            |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
|            | George Veloso de Melo<br>Joao Patricio da Silva Filho<br>Jose Lino Portela Neto<br>Jose Manoel Pereira Rodrigues<br>Kaio Henrique Colaco Bezerra                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                            |
| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO              |
|            | Katiuska Lopes dos Santos<br>Manoel Luis Avila<br>Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE<br>Michely de Souza Martins<br>Osmarino Lamartine de Braga e Silva<br>Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos<br>Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE                                                                                                                                                                                                                                       |                                            |
| 24101336-7 | Prefeitura Municipal de Buíque<br>Arquimedes Guedes Valenca<br>Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE<br>Teofila Maria Macedo Valenca Correia<br>Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2024 |
| 24101340-9 | Prefeitura Municipal de Água Preta<br>Antenor Calazans de Lyra Junior<br>Adv. Thiago Othon Lacerda de Andrade - OAB: 64813PE<br>Irb<br>Italo Ricardo Oliveira de Lima<br>Adv. Jose Cristovao Rodrigues Leite - OAB: 50950PE<br>Adv. Tayna Veloso da Silva Gomes - OAB: 45559PE<br>Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE<br>Lucas Xavier Ferreira da Silva<br>Adv. Thiago Othon Lacerda de Andrade - OAB: 64813PE<br>Tadeu Andre Bezerra de Sande<br>Wanderson Henrique de Melo Arruda | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2024 |
| 25100264-0 | Prefeitura Municipal de Surubim<br>Cleber Jose de Aguiar da Silva<br>Ana Celia Cabral de Farias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2025 |
| 25100442-9 | Prefeitura Municipal do Bom Jardim<br>Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte<br>Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE<br>Jayara Ferreira Leal<br>Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE<br>Joao Francisco da Silva Neto<br>Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE<br>Maria Rosemaura de Aguiar<br>Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE                                                                                                         | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2022 |
| 25100676-1 | Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos<br>Stenio Fernandes de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Prestação de Contas<br>Governo             |

|            |                                                                                                                                                                                                  |                                                         |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
|            | Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE<br>Fidel Brito de Miranda<br>Girlane Maria de Assuncao Albuquerque<br>Jair Pessoa de Azevedo                                                 | 2024                                                    |
| 25100729-7 | Prefeitura Municipal de Surubim                                                                                                                                                                  | Auditoria Especial<br>Conformidade                      |
| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                              | MODALIDADE / TIPO /<br>EXERCÍCIO                        |
|            | Cleber Jose de Aguiar da Silva<br>Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB:<br>29702PE<br>Paula Fernanda Souto Maior<br>Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB:<br>29702PE | 2025                                                    |
| 26100040-8 | Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama<br>Diogenes Torres da Costa Patriota                                                                                                             | Auto de Infração<br>Descumprimento de Normativo<br>2025 |

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

|                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                            |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| PROCESSO        | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                         | MODALIDADE / TIPO /<br>EXERCÍCIO           |
| 21100285-9      | Prefeitura Municipal de Aliança<br>Ana Carla de Moura Freitas<br>Anderson Eduardo da Silva<br>Gleisy Tavares de Araújo<br>Marielly Maria Lopes de Araujo<br>Marsilvania Maria da Silva<br>Oseas da Costa Lima<br>Xisto Lourenco de Freitas Neto<br>Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2020 |
| 23100183-6ED001 | Prefeitura Municipal de Vicência<br>Eliane Maria Silveira Silva<br>Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE<br>Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE                                                                                                                                         | Recurso<br>Embargos de Declaração<br>2021  |
| 24100570-0      | Prefeitura Municipal de Timbaúba<br>Eber Wesley Lemos de Queiroz<br>Maria Jose de Lira<br>Marinaldo Rosendo de Albuquerque<br>Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe                                                                                                                      | Prestação de Contas<br>Governo<br>2023     |
| 25100082-5      | Prefeitura Municipal de Bom Conselho<br>Edezio Ferreira dos Santos Filho<br>Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE<br>Felipe Ferraz Tenorio                                                                                                                                                  | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2024 |

Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe  
Francisco de Assis Araujo dos Anjos  
Joao Lucas da Silva Cavalcante  
Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe  
Marlos Monteiro da Silva  
Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe

25100543-4

Prefeitura Municipal de Escada

Auditoria Especial  
Conformidade

PROCESSO

ÓRGÃO / INTERESSADO

MODALIDADE / TIPO /  
EXERCÍCIO

Antonio Francisco Fidelis Moura da Silva  
Flavia de Santana Silva  
Gleison Lelino da Silva  
Jose Pedro da Silva  
Michely Marcela Barbosa Batista  
Wastiney Silveira de Lima

2025

Recife, 04 de março de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

**Notificações - Extratos**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 24101003-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe(10.091.569/0001-63) FABIO QUEIROZ ARAGAO (CPF Nº \*\*\*\*.527.094-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100670-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Itambé, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI(\*\*\*.385.154-\*\*) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100786-8 (Auditoria Especial Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

NARA PRISCILA DO NASCIMENTO BARBOZA(\*\*\*.587.784-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JOSE DJAYSON LUCIO DOS SANTOS(\*\*\*.467.054-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ELISBERTO COSTA DOS SANTOS(\*\*\*.024.844-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

GENIVALDO FERREIRA LINS(\*\*\*.924.614-\*\*) WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101290-6 (Auditoria Especial Autarquia de Urbanização do Recife, exercício de 2021,2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator

(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA(\*\*\*.583.684-\*\*) HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB PE-50695), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101469-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araripina, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

INGRID PALOMA ALENCAR FERREIRA(\*\*\*.865.614-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101274-8 (Admissão de Pessoal Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator (a) MARCOS NÓBREGA):

FERNANDA DE MELO BARBOSA BEZERRA(\*\*\*.325.704-\*\*) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

MARCOS NÓBREGA

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100989-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Prefeitura Municipal de Limoeiro(11.097.292/0001-49) ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA (CPF Nº \*\*\*.324.744-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100667-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA(\*\*\*.001.204-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101470-8 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, exercício de 2020,2021,2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MIRELLY ALVES DA SILVA(\*\*\*.876.094-\*\*) ANA CECILIA ALVES SILVA (OAB PE-52390), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

SILVANIO ALVES DA SILVA(\*\*\*.728.974-\*\*) ANA CECILIA ALVES SILVA (OAB PE-52390), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100315-2 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

BARBARA DE MELO VALENCA(\*\*\*.203.144-\*\*) ANA CECILIA ALVES SILVA (OAB PE-52390), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JOSE ITAMAR DEMETRIO DA SILVA(\*\*\*.700.304-\*\*) ANA CECILIA ALVES SILVA (OAB PE-52390), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

MARCOS NÓBREGA

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado **ANTONIO SALES DE SOUZA** (CPF \*\*\*.774.664-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25100324-3 (Auditoria Especial – Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta, Prefeitura Municipal de Floresta, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na (s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 122), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Marcos Paulo Macedo  
Inspetor Regional de Arcoverde

Quarta-feira, 4 de Março de 2026

**NOTIFICAÇÃO:** Ficam notificados **MEDHELP** (CNPJ 29.425.190/0001-70) e seu(s) representante(s) JOSE EDSON DE FRANCA NASCIMENTO JUNIOR (CPF Nº \*\*\*.722.374-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101166-5 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Tuparetama, Fundo Municipal de Saúde de Tuparetama, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 24), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 4 de Março de 2026

Marcos Paulo Macedo  
Inspetor Regional de Arcoverde

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101260-8 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS(\*\*\*.628.704-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101469-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araripina, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ANA RACHEL PIRES CANTARELLI SANTOS(\*\*\*.400.524-\*\*) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100283-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO

NOVAES):

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha(11.358.140/0001-52) ADEILSON LUSTOSA DA SILVA (CPF Nº \*\*\*.827.694-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25101730-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Arcoverde, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Prefeitura Municipal de Arcoverde(10.105.955/0001-67) GISLAIDE DE OLIVEIRA LIMA (CPF Nº \*\*\*.140.764-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Março de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101387-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Agrestina, Fundo Municipal de Saúde de Agrestina, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES MOTA(\*\*\*.275.715-\*\*) BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB PE-15418), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Março de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100389-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) RANILSON RAMOS):

Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão(11.049.855/0001-23) PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA (CPF Nº \*\*\*.288.834-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Março de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

### Licitações, Contratos e Convênios

### Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

#### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo de Contratação nº 04/2026 - Inexigibilidade nº 02/2026**

**Processo Administrativo SEI nº 001.000410/2026-98**

**Objeto:** Prestação de serviço de suporte técnico especializado e de manutenção contínua do software de gestão integrada ASI, módulos almoxarifado e patrimônio, pelo período de 5 (cinco) anos.

**Favorecida:** ASI COMPANY TECNOLOGIA S/A. (CNPJ nº 21.353.631/0001-64)

**Valor total:** R\$ 1.788.592,80 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso I, combinado com o art. 72, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, e conforme a Cota TC /PROJUR nº 24/2026.

Recife, 04 de março de 2026.

**RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO**

Diretor-Geral de Administração

### Termos de Adesão a Ata de Registro de Preços - Extratos

TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 003/2025 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral de Administração RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, torna público que, após constatada a regularidade da instrução do Processo SEI nº 001.016059/2025-76, conforme Cota nº 026/2026 de sua Procuradoria Jurídica, aderiu à Ata de Registro de Preços nº 003/2025 do Ministério Público do Estado do Pará, Processo Administrativo nº 142091/2024, visando a contratação do item 01, referente à solução de gerenciamento de vulnerabilidades de ativos de tecnologia da informação, junto à empresa vencedora IT PROTECT SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 23.378.923/0001-87, pelo valor total de R\$ 396.729,50 (trezentos e noventa e seis mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme detalhamento abaixo:

| DETALHAMENTO DO OBJETO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                |         |          |             |                      |                   |
|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------|----------|-------------|----------------------|-------------------|
| ITEM ARP               | ESPECIFICAÇÃO SINTÉTICA                                                                                                                                                                                                                                                                                       | CÓDIGO E-FISCO | UNIDADE | QTD. ATA | QTD. ADESÃO | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
| 1                      | Solução de Gerenciamento de vulnerabilidades para ativos em tecnologia da informação, com análise contínua e adaptável de riscos e confiança, com o serviço de implantação e também o de garantia dos equipamentos e/ou softwares pelo período de 36 meses.<br><br>Fabricante: Tenable<br>Modelo: Tenable One | 617179 - 6     | Unid.   | 6.000    | 475         | 835,22               | 396.729,50        |
| VALOR TOTAL            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                |         |          |             |                      | R\$ 396.729,50    |

Recife, 04 de março de 2026.  
RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor-Geral de Administração

Termos de Doação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TERMO DE DOAÇÃO TC N.º 001/2026. Objeto: doação de bens obsoletos elencados no Laudo de

Avaliação de Bens Patrimoniais, elaborado pela Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal no âmbito do processo SEI n.º 001.004326/2024-81. Donatária: **POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - BATALHÃO DE POLÍCIA DE GUARDAS PAULO GUERRA** - CNPJ n.º 11.433.190/0011-29. Valor: R\$ 16.283,78.

Recife-PE, 3/3/2026.

**CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

Presidente

### Acórdãos

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100045-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2026

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

#### **INTERESSADOS:**

DANILO BEZERRA LOS

AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB 50457-PE)

MARIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 235 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE CONTADOR. CERTAME VIGENTE. DIREITO À NOMEAÇÃO NÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RISCO DE DANO REVERSO. PROCEDIMENTO INTERNO DE ACOMPANHAMENTO.

1. Concurso público homologado e ainda em pleno prazo de validade, sendo a nomeação dos aprovados submetida ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, inexistindo direito subjetivo à nomeação imediata na ausência de comprovação de preterição.

2. Não demonstrados, em sede de cognição sumária, o fundado receio de grave lesão ao erário nem o periculum in mora, especialmente

diante da possibilidade de apuração mais aprofundada quanto às atribuições exercidas por cargos comissionados.

3. Configuração de risco de dano reverso, diante da potencial descontinuidade dos serviços contábeis essenciais ao funcionamento da Câmara Municipal, recomendando-se o acompanhamento da matéria por meio de procedimento interno pela Diretoria de Controle Externo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100045-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a concessão de Medida Cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Para formalizar Procedimento Interno com o fim de analisar o objeto da

presente Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100071-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2026

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Estadual de Habitação e Obras

**INTERESSADOS:**

FERRARI EMPREENDIMENTOS

JOANNA DE ANGELIS BASTOS VIEIRA

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

PEDRO FELIPE FERREIRA FERRARI

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 236 / 2026**

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA  
CAUTELAR. LICITAÇÃO DE OBRAS  
PÚBLICAS. HOSPITAL MESTRE  
DOMINGUINHOS. LEI DAS

ESTATAIS. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO. MODO DE DISPUTA COMBINADO. MATRIZ DE RISCOS. DANO REVERSO. INDEFERIMENTO.

1. A concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), sendo vedada quando houver risco de dano reverso desproporcional.

2. Não se sustenta a alegação de

sobreprego quando a Administração justifica tecnicamente a composição de custos, demonstrando a correta segregação de BDI para fornecimento e serviços de climatização, bem como a adequação dos encargos para estruturas pré-moldadas complexas que envolvem logística e montagem especializada.

3. A suspensão cautelar de certame já adjudicado, referente a equipamento de saúde de alta relevância estratégica (Hospital Mestre Dominginhos), configura risco de dano reverso, comprometendo a oferta de serviços à população e a economicidade da contratação.

4. Homologação da Deliberação Interlocutória que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100071-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da Companhia Estadual de Habitação e Obras;

**CONSIDERANDO** que o feito tem por objeto o Processo Licitatório DOE /CELOE I Nº 042/2025 visando à “contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para construção do Hospital Mestre Dominginhos, localizado no município de Garanhuns

/PE”, com valor total estimado em R\$ 152.640.079,03;

**CONSIDERANDO** a deliberação que negou a medida cautelar pleiteada;

**CONSIDERANDO** que, após a publicação da Deliberação Interlocutória, não houve informação de fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a concessão do pedido cautelar,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100106-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2026

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

JOELSON MONTE DOS SANTOS

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 237 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR.  
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS  
NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.  
ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE  
CANDIDATOS APROVADOS EM  
CONCURSO PÚBLICO VIGENTE.  
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS  
DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021.  
HOMOLOGAÇÃO DE NÃO  
CONCESSÃO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100106-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A instauração de Procedimento Interno para averiguar:
  - a) a existência, situação e ocupação dos cargos efetivos de Professor I e II;
  - b) o quantitativo, datas de admissão e fundamentos legais dos contratos temporários vigentes;
  - c) a compatibilidade dessas contratações com as hipóteses do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal;
  - d) eventual ocorrência de preterição de candidatos aprovados no concurso público vigente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a)  
Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE  
MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100003-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2026

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (OAB 430650-SP)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 238 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. SISTEMA DE GESTÃO  
DE FROTA. EXIGÊNCIAS  
RESTRITIVAS À  
COMPETITIVIDADE.

1. Concessão da Medida Cautelar,  
com suspensão de exigências e  
orientação para que se restabeleça a  
competitividade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº  
26100003-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação interposta pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. em face do Edital de Aviso de Dispensa de Licitação nº 030/2025, da Prefeitura Municipal de Itambé, alegando a existência de cláusulas restritivas à competitividade;

**CONSIDERANDO** que o objeto em lume consiste na contratação de empresa especializada para a locação e cessão de direito de uso de sistema informatizado de gestão e controle do consumo de combustíveis e da frota municipal, incluindo implantação, treinamento, suporte técnico contínuo e acesso via plataforma *web* e *mobile*;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Unidade Jurisdicionada, que defendeu a regularidade do certame e informou a publicação de errata reduzindo a exigência de suporte presencial de quatro para dois dias semanais, mantendo, contudo, a exigência de integração com sistemas externos;

**CONSIDERANDO**, quanto à exigência de integração com o SIAFIC, que o Decreto Federal nº 10.540/2020 estabelece o Padrão Mínimo de Qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, tornando a interoperabilidade entre os sistemas de gestão e a contabilidade oficial uma imposição normativa para garantir a unicidade e a transparência da base de dados;

**CONSIDERANDO** o entendimento da área técnica deste Tribunal de que a gestão de frota e combustível impacta diretamente a execução da despesa, gerando registros contábeis, financeiros e patrimoniais que devem ser refletidos no sistema oficial do ente, não se vislumbrando, neste ponto específico, irregularidade ou direcionamento, mas sim compatibilidade com a lógica dos sistemas estruturantes da administração pública;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, quanto à exigência de integração com sistemas oficiais de trânsito (SENATRAN/SIRETRAN), que a gestão de consumo de combustíveis pode ser tecnicamente realizada através de controles internos robustos, independentemente de conexão direta com bases nacionais de trânsito, não compondo tal integração o núcleo operacional mínimo do objeto;

**CONSIDERANDO** que a Unidade Jurisdicionada não logrou êxito em demonstrar objetivamente a necessidade operacional, os benefícios concretos e a relação custo-benefício de tal integração, configurando a exigência como uma sobre-especificação do objeto capaz de reduzir indevidamente o universo de competidores;

**CONSIDERANDO**, no tocante ao suporte técnico presencial, que mesmo após a errata promovida pela Administração reduzindo a frequência para dois dias semanais, permanece a imposição de uma obrigação geográfica que eleva os custos e restringe a participação de empresas de outras localidades;

**CONSIDERANDO** que o objeto licitado trata de serviços de natureza essencialmente digital (*software* de gestão), os quais admitem suporte remoto eficaz, inexistindo justificativa técnica específica nos autos que comprove a imprescindibilidade da presença física periódica de técnico nas dependências da Secretaria Municipal;

**CONSIDERANDO** o *periculum in mora*, caracterizado pela continuidade dos efeitos financeiros de uma contratação potencialmente viciada, e a necessidade de prevenir a consolidação de despesas fundadas em exigências restritivas que ferem a isonomia;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a concessão de Medida Cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** que após a publicação da Deliberação Interlocutória, não houve informação de fatos novos, capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a concessão do pedido cautelar;

**CONSIDERANDO**, por fim, a análise técnica conclusiva da Auditoria desta Corte, que opina pela procedência parcial das alegações e pela necessidade de medida corretiva,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Que se abstenha de exigir, na Dispensa de Licitação nº 030/2025, a integração obrigatória com os sistemas SENATRAN/SIRETRAN e o suporte técnico presencial periódico obrigatório.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da

**Sessão**

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100173-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2026

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANTONIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

POLLYANNA BARBOSA DE ABREU

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 239 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO E SUPERDIMENSIONAMENTO. INCLUSÃO DE ITENS ESTRANHOS AO OBJETO. PRESENÇA PARCIAL DE PRESSUPOSTOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DA NÃO CONCESSÃO.

1. Não estando presente o periculum in mora resta inexistente um dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100173-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Na hipótese de conclusão da análise e continuidade do certame, ou de eventual abertura de novo procedimento licitatório equivalente ou similar, deve se levar em conta o Parecer emitido, e encaminhar a este Tribunal de Contas cópia da respectiva documentação, com referência expressa ao presente processo, para análise da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios- GLIC, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia das Informações (DLPTI).

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100074-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2026

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RODOLFO NETO BARROS PACHECO

RP EMPREENDIMENTOS

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 240 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100074-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a)  
Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE  
MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100066-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 241 / 2026**

AUDITORIA ESPECIAL.  
DUPLICIDADE DE PROCESSOS  
AUTUADOS COM MESMO OBJETO.  
ARQUIVAMENTO.

1. Quando constatada a existência de processos em duplicidade, que tratem de objeto idêntico, ensejando a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada, para que seja deliberado pelo seu arquivamento, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TCE-PE (Resolução TC nº 15 /2010).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100066-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a existência de formalização de Auditoria Especial em duplicidade;

**CONSIDERANDO** que os autos do Processo TCE-PE nº 25101787-4 já se encontram instruídos e em fase de notificação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que estabelece que caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100073-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO: 2026**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANDRE LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

HARANY REIS FREIRE E ROCHA

JOSE RODRIGO ARAUJO DE SOUZA E ROCHA

MARIA ANGELICA MOLITERNO DUARTE DE MELO

RODRIGO VENANCIO DA SILVA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 242 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR.  
HOMOLOGAÇÃO.  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.  
OBRAS DE ENGENHARIA.  
AEROPORTO OSCAR  
LARANJEIRA. NÃO CONCESSÃO  
DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS  
REQUISITOS AUTORIZADORES.  
RISCO DE DANO REVERSO.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Não se verificam irregularidades no edital ou no projeto básico capazes de ensejar a suspensão do certame.

2. Homologação da Deliberação Interlocutória que negou o pedido de

Medida Cautelar, ante a ausência de fatos novos capazes de alterar o entendimento firmado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100073-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o pedido de Medida Cautelar foi interposto pelas empresas RR Manutenção de Aeronaves Ltda, RR Escola de Aviação Civil Ltda, Brás Flight - Escola Brasileira de Aviação Civil Ltda e Aero Espina Ltda, representadas por José Rodrigo Araújo de Souza e Rocha, Harany Reis Freire e Rocha, e das empresas Rocha e Maria Angélica Moliterno Duarte de Melo;

**CONSIDERANDO** que o objeto do pedido é a Concorrência Eletrônica nº 90075/2025, para a contratação de empresa de engenharia para realizar as obras de reforma e adequação do Aeroporto Oscar Laranjeira, no Município de Caruaru/PE, com valor inicial estimado de R\$ 138.534.347,31, e cujo processo licitatório já resultou na adjudicação do contrato à empresa vencedora pelo valor negociado de R\$ 96.000.000,00, representando significativo deságio em relação ao orçamento inicial estimado;

**CONSIDERANDO** a expedição de Medida Cautelar negando o pedido;

**CONSIDERANDO** que, após a publicação da Deliberação Interlocutória, não houve informação de fatos novos, capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a não concessão do pedido cautelar;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100048-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2026

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

MJ TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

DAWIDSON OLIVEIRA ANFRISIO

TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 243 / 2026**

1. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA  
DOS PRESSUPOSTOS  
NECESSÁRIOS. DENEGAÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100048-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os termos da representação formulada pela empresa MJ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual se alegam irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 068/2025;

**CONSIDERANDO** a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Buíque, noticiando o fracasso do Pregão Eletrônico nº 068 /2025 e a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2026;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos que comprova a inexistência, no momento, de procedimento licitatório em curso apto a produzir efeitos lesivos imediatos;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme disposto no art. 6º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que a apuração das irregularidades apontadas já se encontram sob exame desta Corte no âmbito de procedimento próprio de controle externo, após análise da Medida Cautelar nº 26100079-2,

instaurada a partir do Relatório Preliminar de Auditoria (PI nº 2600006);

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto nos arts. 6º e 9º da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101723-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife

**INTERESSADOS:**

LUCILENE MARIA DE LIRA

MARILIA DANTAS DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 244 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR.  
INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI  
IURIS. DENEGAÇÃO.

**HOMOLOGAÇÃO.**

1. A medida acautelatória não deve prosperar quando ausentes seus pressupostos autorizadores.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101723-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** o Relatório Preliminar de Auditoria com pedido de cautelar (doc. 12) apresentada pela equipe técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a manifestação prévia da Secretaria de Projetos Especiais (doc. 15 a 30);

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria que apontam possíveis irregularidades na pesquisa de preços do Pregão Eletrônico nº 006/2025, da Secretaria de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife (SEPE), em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEPLAGTD nº 01/2023;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços, etapa essencial do planejamento da contratação pública, deve ser baseada em parâmetros realistas e compatíveis com o mercado, conforme exigido pela legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que a SEPE alegou ter realizado busca em bancos oficiais de dados sem encontrar registros equivalentes para os itens licitados, e que as cotações diretas foram ampliadas para fornecedores, com preços alinhados ao mercado;

**CONSIDERANDO** que a análise da Auditoria demonstrou diferenças materiais e dimensionais nos itens confrontados, inviabilizando equiparação direta de preços entre os itens licitados e aqueles utilizados como paradigma pela Auditoria;

**CONSIDERANDO** a exceção identificada nos itens "abrigo de ônibus" e "floreira em concreto branco", onde se verificou correspondência técnica com contratações por outros órgãos públicos, requerendo maior atenção técnica;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços realizada pela SEPE, embora apresente fragilidades pontuais, não evidencia falhas generalizadas ou direcionamento do certame na fase de cognição sumária;

**CONSIDERANDO** o afastamento do risco de dano ao erário pela não

inclusão dos itens "floreira em concreto branco" e "abrigo de ônibus" na Ata de Registro de Preços nº 006/2025, conforme declarado pela SEPE;

**CONSIDERANDO** tratar-se de um pedido de medida de urgência (cautelar), tipo procedimental não instruído com um acervo de prova de natureza profunda, infere-se que os elementos apresentados em ambas as representações não são suficientes para patentear o direcionamento do pregão em favor de empresa específica, o que não obsta o reconhecimento de eventual irregularidade em procedimento fiscalizatório sobre a licitação.

**CONSIDERANDO** a constatação de *periculum in mora reverso* quanto à segurança viária, em que a não instalação de itens essenciais à segurança pode comprometer a integridade dos usuários da Orla Parque;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprofundamento técnico em procedimento próprio pela Auditoria para verificar compatibilidade de preços registrados com valores de mercado para itens restantes do procedimento licitatório;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a concessão da medida cautelar pleiteada.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar procedimento interno, a fim de aprofundar a análise e examinar a existência de preços públicos em relação aos demais itens da Ata de registro de preços, bem como sua compatibilidade com os preços de mercado, a fim de consolidar diagnóstico completo sobre a conformidade da estimativa de preços e a razoabilidade da contratação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100079-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2025, 2026

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Buíque, Fundo Municipal de Educação de Buíque

**INTERESSADOS:**

TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 245 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR. DENEGAÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO. AUDITORIA  
ESPECIAL.

1. A concessão de tutela cautelar exige a demonstração cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos da Resolução TC nº 155/2021.

2. Embora presentes indícios de impropriedades no planejamento da contratação, o fracasso e a suspensão do certame afastam o risco iminente de dano ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100079-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que compete aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004

c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que conferem a esta Corte de Contas competência para adoção de medidas cautelares, desde que demonstrados os pressupostos legais;

**CONSIDERANDO** que o presente Processo decorre do Relatório Preliminar de Auditoria (PI nº 2600006), elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde – IRAR, o qual apontou indícios de impropriedades no planejamento da contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 068/2025, posteriormente sucedido pelo Pregão Eletrônico nº 1/2026;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a demonstração cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária própria da tutela cautelar, verificam-se indícios relevantes de fragilidades no planejamento da contratação, especialmente quanto ao dimensionamento da demanda, à modelagem do objeto, à formação de preços e à possível restrição à competitividade;

**CONSIDERANDO**, todavia, que o Pregão Eletrônico nº 068/2025 restou fracassado e que o Pregão Eletrônico nº 001/2026 encontra-se suspenso por iniciativa da própria Administração, inexistindo, no momento, risco concreto e iminente de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que a suspensão administrativa do certame, embora não afaste o interesse do controle externo, nem elimine os indícios de impropriedades apontados, elide, na presente conjuntura, o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão da tutela cautelar;

**CONSIDERANDO** que a Medida Cautelar possui natureza excepcional e preventiva, não se justificando sua concessão quando ausente a urgência que lhe dá fundamento;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no art. 9º da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NÃO CONCEDEU a Medida Cautelar, em razão da ausência do requisito do *periculum in mora*, nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 155/2021.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. DETERMINAR a instauração de AUDITORIA ESPECIAL, a ser conduzida pela unidade técnica competente, com o objetivo de aprofundar a análise das questões suscitadas na decisão monocrática, especialmente para:

I – verificar a adequação dos Estudos Técnicos Preliminares e do dimensionamento da demanda adotado na contratação;

II – avaliar a compatibilidade dos quantitativos estimados com os dados históricos e com a efetiva necessidade administrativa;

III – examinar a modelagem da contratação, notadamente quanto à aglutinação de serviços e à formação de preços;

IV – aferir a existência de restrições indevidas à competitividade e seus impactos sobre a economicidade do certame;

V – acompanhar eventual retomada, republicação ou reformulação do procedimento licitatório, adotando-se as medidas de controle cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101721-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife

**INTERESSADOS:**

MANOEL PIRES MEDEIROS NETO

MARILIA DANTAS DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 246 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR.  
INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI  
IURIS. DENEGAÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida de urgência não deve prosperar quando ausentes seus pressupostos autorizadores.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101721-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que o pedido de Medida Cautelar foi formalizado por MANOEL PIRES MEDEIROS NETO (doc. 01), apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 006/2025, da Secretaria de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife (SEPE);

**CONSIDERANDO** as alegações de majoração expressiva dos valores unitários, uso de cotações diretas como principal parâmetro de pesquisa, inconsistência entre cotações de um mesmo conjunto de empresas em momentos distintos e orçamentos subscritos pela mesma pessoa física;

**CONSIDERANDO** a manifestação prévia da Secretaria de Projetos Especiais (doc. 05 a 22);

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços, etapa essencial do planejamento da contratação pública, deve ser baseada em parâmetros realistas e compatíveis com o mercado, conforme exigido pela legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que a SEPE alegou ter realizado busca em bancos oficiais de dados sem encontrar registros equivalentes para os itens licitados, e que as cotações diretas foram ampliadas para fornecedores, com preços alinhados ao mercado;

**CONSIDERANDO** que a análise da Auditoria demonstrou diferenças materiais e dimensionais nos itens confrontados, inviabilizando equiparação direta de preços entre os itens licitados e aqueles utilizados como paradigma pela Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os itens “floreira em concreto branco” e “abrigo de ônibus” foram os únicos com parâmetros públicos efetivamente comparáveis entre os objetos adquiridos por outros órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** a exceção identificada nos itens “abrigo de ônibus” e “floreira em concreto branco”, onde se verificou correspondência técnica com contratações por outros órgãos públicos, requerendo maior atenção técnica;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços realizada pela SEPE, embora apresente fragilidades pontuais, não evidencia falhas generalizadas ou direcionamento do certame na fase de cognição sumária;

**CONSIDERANDO** que a SEPE informou a não inclusão dos itens “abrigo de ônibus” e “floreira em concreto” na Ata de Registro de Preços nº 006/2025, afastando o risco de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** tratar-se de um pedido de medida de urgência (cautelar), tipo procedimental não instruído com um acervo de prova de natureza profunda, infere-se que os elementos apresentados em ambas as representações não são suficientes para patentear o direcionamento do pregão em favor de empresa específica, o que não obsta o reconhecimento de eventual irregularidade em procedimento fiscalizatório sobre a licitação;

**CONSIDERANDO** a constatação de *periculum in mora reverso* quanto à segurança viária, onde a não instalação de itens essenciais à segurança pode comprometer a integridade dos usuários da Orla Parque;

**CONSIDERANDO** que a tutela do erário deve ser harmonizada com a necessidade de resguardar a segurança pública e a funcionalidade das obras já entregues à população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprofundamento técnico em procedimento próprio pela Auditoria para verificar compatibilidade de preços registrados com valores de mercado para itens restantes do procedimento licitatório;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a concessão da Medida Cautelar pleiteada.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar procedimento interno, a fim de aprofundar a análise e examinar a existência de preços públicos em relação aos demais itens da Ata de registro de preços, bem como sua compatibilidade com os preços de mercado, a fim de consolidar diagnóstico completo sobre a

conformidade da estimativa de preços e a razoabilidade da contratação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100050-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2026

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento de Pernambuco, Secretaria de Administração de Pernambuco  
Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

JOSE ALMIR CIRILO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA  
CONSULTIVA (SINAENCO)

JULIO DE SOUZA COMPARINI (OAB 297284-SP)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 247 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR. DENEGAÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100050-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação, os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração em sede de audiência prévia, e ainda, o parecer técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO;

**CONSIDERANDO** que, para a concessão de Medida Cautelar, é imprescindível a presença simultânea dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos da legislação e regulamentação interna aplicáveis;

**CONSIDERANDO** que a análise da Medida Cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

**CONSIDERANDO** que, em análise preliminar (cognição sumária), o conjunto probatório constante dos autos não evidencia, de forma clara e inequívoca, a plausibilidade jurídica necessária (*fumus boni iuris*) nem o risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*), que autorizem o deferimento da medida excepcional;

**CONSIDERANDO** que a alegada violação ao art. 37, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 não se mostra, neste momento, suficientemente demonstrada, tendo a Administração Pública fundamentado, de forma técnica e motivada, a adoção dos quesitos “qualificação da equipe técnica” e “experiência da proponente” como critérios de julgamento, medida esta respaldada por precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 768/2025) e alinhada ao entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2601/2004);

**CONSIDERANDO** que a escolha dos critérios pela Gerência Geral de Projetos e Orçamento foi justificada como forma de conferir objetividade ao certame e reduzir margens de subjetividade, em observância aos Princípios da Legalidade, da Motivação e do Interesse Público;

**CONSIDERANDO** que prevalece, nesta fase processual, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não havendo prova robusta capaz de afastar tal presunção e justificar a suspensão imediata do procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 estabelece requisitos objetivos para a concessão de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal, os quais não se encontram, até o presente momento, plenamente atendidos;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que DENEIOU a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101367-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024, 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

DANIEL SABOYA PAES BARRETTO

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 248 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR. OBRAS PÚBLICAS. REQUALIFICAÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO. AVENIDA MÁRIO MELO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A MEDIDA CAUTELAR.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101367-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Acompanhamento, a manifestação da Unidade Jurisdicionada e os demais documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

**CONSIDERANDO** que, conforme informações prestadas pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, a obra de requalificação da drenagem e pavimentação da Avenida Mário Melo foi integralmente concluída e entregue em 21/07/2025, encontrando-se o sistema em pleno funcionamento, com a via liberada ao tráfego e sem pendências de execução contratual;

**CONSIDERANDO** que não houve, até o presente momento, o pagamento das parcelas questionadas, havendo a Administração suspenso administrativamente o Boletim de Medição nº 12 (BM 12), relativo à última medição contratual, como medida de cautela destinada a viabilizar a adequada apuração técnica das glosas eventualmente cabíveis e a aguardar manifestação definitiva desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que tal providência administrativa afasta o risco de consolidação de pagamento indevido, inexistindo, no atual estágio, perigo iminente de dano ao erário ou de comprometimento da utilidade da decisão de mérito;

**CONSIDERANDO** que eventual determinação cautelar de suspensão de pagamentos, nas circunstâncias descritas, revelar-se-ia destituída de efetividade prática, por se dirigir a risco que não se materializa no plano fático;

**CONSIDERANDO** que os achados apontados pela auditoria, relacionados à execução dos serviços e à celebração de termos aditivos, encontram-se em análise no âmbito da Auditoria Especial nº 25100445-4, processo apto a propiciar exame aprofundado da matéria, com observância do contraditório e da ampla defesa, permitindo a adequada verificação da procedência ou não das inconsistências suscitadas;

**CONSIDERANDO**, por fim, que não restaram configurados, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, pela ausência do *periculum in mora*;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que DENEGOU a Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101789-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carpina

**INTERESSADOS:**

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

VRR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO

FELIPE MOURA CÂMARA (OAB 27304-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 249 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR.  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.  
PREGÃO ELETRÔNICO.  
FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO  
PARA UNIDADE DE SAÚDE.  
DESPROPORCIONALIDADE DA  
MEDIDA PLEITEADA. NÃO  
CONCESSÃO.

1. A concessão de medida cautelar, no âmbito do Tribunal de Contas, pressupõe a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário, à luz do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 155/2021, sendo incabível a tutela de urgência quando ausentes tais pressupostos.

2. A declaração de enquadramento como ME/EPP e certidões expedidas por órgãos oficiais não ostentam presunção absoluta, podendo a

Administração, mediante diligências e exame de elementos contábeis idôneos, aferir a correspondência entre o porte declarado e a realidade econômico-financeira da licitante, notadamente para prevenir fruição indevida de regime favorecido e resguardar a isonomia.

3. A busca da proposta mais vantajosa não se dissocia da legalidade e do julgamento objetivo, de modo que a mera diferença entre

o menor preço ofertado e o preço adjudicado não caracteriza, por si, lesão ao erário quando a proposta de menor valor se revela juridicamente inviável, por inabilitação legítima da licitante.

4. Em sede de cognição sumária, a invalidação de atos já consumados, notadamente após o início da execução contratual, demanda juízo de proporcionalidade e demonstração concreta de ilegalidade material apta a projetar lesão ao erário.

5. A tutela cautelar deve ser recusada quando a suspensão do ajuste importar risco de dano reverso desproporcional ao interesse público primário, especialmente em contratações voltadas à continuidade e efetividade de serviço essencial, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021.

6. Homologação de Decisão Monocrática que denegou a Medida Cautelar, por ausência de fundado receio de grave lesão ao erário e pela configuração de risco de dano reverso, mantidos os termos do decisor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101789-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 15 da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que a inabilitação da empresa representante revelou-se juridicamente adequada, diante da comprovação objetiva de faturamento superior aos limites legais nos exercícios anteriores, circunstância que afasta o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não prevalecendo, nesse contexto, a presunção relativa oriunda de certidões cadastrais quando infirmada por dados contábeis idôneos;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública pode e deve realizar

diligências destinadas a verificar a veracidade das informações prestadas pelas licitantes, especialmente quando existirem elementos objetivos que indiquem desconformidade entre a declaração apresentada e a realidade econômico-financeira da empresa;

**CONSIDERANDO** que os elementos fático-probatórios constantes dos autos indicam, em juízo de prelibação, a ocorrência de falha procedimental consistente na supressão do direito de recorrer, a qual, em tese, recomendaria a reabertura da fase recursal, independentemente do prognóstico acerca do mérito do recurso;

**CONSIDERANDO** que, já homologado o certame e celebrado o contrato dele decorrente, a anulação da avença em sede de cognição sumária não se mostra medida razoável ou proporcional, sobretudo quando ausente a demonstração de ilegalidade material capaz de ensejar dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que a diferença entre a proposta economicamente mais vantajosa e a proposta efetivamente adjudicada não configura lesão ao erário quando legítima a inabilitação da licitante;

**CONSIDERANDO** a alegação de que a suspensão cautelar do contrato acarretaria risco de dano reverso desproporcional à coletividade, notadamente quanto ao regular funcionamento da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** que não se vislumbra fundado receio de lesão grave e irreversível ao erário, nem risco de ineficácia das decisões de mérito,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que denegou o pedido de Medida Cautelar, sob referendo da Primeira Câmara deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

### Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 26100209-0****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA****INTERESSADOS: CIRO CLAUDEMIR DA SILVA BARBOSA, EDUARDO DA FONSECA LIRA****ADVOGADOS: JOSE FILIPE ANGELO OLIVEIRA DE LUCENA - OAB: 66267PE****EXTRATO**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 26100209-0, apresentado por Ciro Claudemir da Silva Barbosa em face da Prefeitura Municipal de Cupira, questionando a manutenção e renovação de 803 contratos temporários de servidores realizadas ao longo de 2025 sem processo seletivo público simplificado, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente (Edital nº 001/2024, homologado em 18/12/2024, válido até dezembro de 2026), bem como a desatualização da Lei Municipal de Cargos e a ausência de edital, critérios de seleção e documentação relativa à seleção autorizada pelo Decreto nº 095/2025. O Parecer da GAPE/DEX reconheceu a procedência da alegação de ausência de seleção pública para as contratações temporárias, mas opinou pela não concessão da medida cautelar por ausência de perigo da demora e presença de risco de dano reverso.

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** que se trata de pedido de medida cautelar relativo a contratações temporárias no Município de Cupira/PE, realizadas sem processo seletivo público simplificado, com alegação de preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cupira apresentou Defesa Prévia tempestiva, sustentando a legalidade de suas contratações e a boa-fé da gestão municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer da GAPE/DEX opinou pela não concessão da medida cautelar, embora tenha reconhecido a procedência da alegação de ausência de seleção pública para as 803 contratações temporárias realizadas em 2025;

**CONSIDERANDO** que o Município nomeou 113 servidores efetivos do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, não se configurando preterição deliberada dos candidatos aprovados;

**CONSIDERANDO** que a contratação de 803 servidores temporários ao longo de 2025 sem qualquer processo seletivo simplificado configura descumprimento ao art. 37, IX, da Constituição Federal, à Resolução TC nº 296/2025 e à jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdãos TC nº 711/2025 e nº 729/2024);

**CONSIDERANDO** que não se verifica perigo da demora suficiente para justificar a adoção de medida cautelar, considerando a vigência do concurso público até dezembro de 2026;

**CONSIDERANDO** que a suspensão imediata das contratações temporárias configuraria risco de dano reverso desproporcional, comprometendo a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente o transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que a atualização da Lei Municipal de Cargos é matéria sujeita à reserva legal e à autonomia do ente federativo, não cabendo determinação deste Tribunal em sede cautelar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 2º, 4º (parágrafo único), 13 e 22 da Resolução TC nº 155/2021 e no art. 4º, § 1º, da Resolução TC nº 296/2025;

**NÃO CONCEDO**, para referendo posterior da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado por CIRO CLAUDEMIR DA SILVA BARBOSA.

**DETERMINO**, com fundamento no art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Cupira, cientificando formalmente a Administração acerca do Achado Negativo do Parecer da DEX, em especial, da obrigatoriedade de realização de processo seletivo público, ainda que simplificado, com critérios objetivos previamente definidos em edital, como condição prévia para quaisquer contratações temporárias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução TC nº 296/2025.

**É o Voto.**

Recife, 04/03/2026

**Marcos Nóbrega**  
**Conselheiro Substituto**

### **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101712-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**

**INTERESSADOS: CRISTIAN MUNIZ DOS SANTOS, GISLAIDE DE OLIVEIRA LIMA, PAE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS**

**ADVOGADOS: GABRIEL VIDAL DE MOURA - OAB: 58958PE**

### **EXTRATO**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 25101712-6, formalizado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), solicitando a expedição de Medida Cautelar para suspender a execução do Contrato decorrente da Inexigibilidade nº 125/2025 (Processo Administrativo nº 341/2025), celebrado entre o Fundo Municipal de Educação de Arcoverde e a empresa PAE Editora e Distribuidora de Livros Ltda., no valor de R\$ 3.727.320,00 (três milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte reais), destinado à aquisição de conjuntos didáticos Lógico-Matemática. O Relatório Preliminar de Auditoria (e-AUD nº 21022) identificou achados negativos principais: (i) indícios

de direcionamento de marca mediante especificações técnicas restritivas (dimensões de 230x280mm e mecanismo proprietário de autocorreção); (ii) ausência de comprovação técnica da superioridade pedagógica do método escolhido; (iii) comparação limitada de alternativas no Estudo Técnico Preliminar; e (iv) superestimativa de quantitativos, com aumento de 942,75% em relação ao padrão de consumo anterior.

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Arcoverde anulou a Inexigibilidade nº 130/2025 – Processo Licitatório nº 362/2025, cujo objeto consistia na contratação de empresa para aquisição de conjuntos didáticos “Lógico Primo”, conforme a defesa apresentada doc. 54;

**CONSIDERANDO** o afastamento do risco de dano aos cofres públicos em razão da anulação do certame pela Prefeitura Municipal de Arcoverde;

**CONSIDERANDO** que a anulação do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar, devendo, contudo, que o exame de mérito e apuração de eventuais responsabilidades deve ser realizado em Auditoria Especial qual já foi determinada a abertura no Processo Nº 25101859-3, por possuir objeto semelhante;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**NÃO CONCEDO**, para referendo posterior da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela Representação Interna Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR). Por outro lado, o exame de mérito e apuração de eventuais responsabilidades deve ser realizado em Auditoria Especial qual já foi determinada a abertura no Processo Nº 25101859-3, por possuir objeto semelhante;

**É o Voto.**

Recife, 04/03/2026

**Marcos Nóbrega**  
**Conselheiro Substituto**

## **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**

**PROCESSO TCE-PE Nº 26100141-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2026**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS**

**INTERESSADOS: JOAQUIM COSTA TEIXEIRA, MARCIO RODRIGUES**

**BARREIRA, VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS**

**ADVOGADOS: JOSÉ ANDREYLSO DOS SANTOS - OAB: 37801PE**

## **EXTRATO**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 26100141-3, apresentado pela empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, para suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2026 da Prefeitura Municipal de Capoeiras, destinado à contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município, no valor estimado de R\$ 2.320.688,88 (dois milhões, trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). A Prefeitura reconheceu as inconsistências e anulou o certame por meio de Termo de Anulação publicado no Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, tornando prejudicado o pedido cautelar por perda de objeto.

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** que se trata de pedido de medida cautelar apresentado pela empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA para suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2026 da Prefeitura Municipal de Capoeiras, no valor de R\$ 2.320.688,88;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura reconheceu as inconsistências e anulou o certame por meio de Termo de Anulação publicado no Diário Oficial e no PNCP, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que a anulação do certame eliminou o risco de dano ao erário que fundamentava a urgência da medida cautelar, perdendo sentido a intervenção extraordinária deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Parecer da GLIC identificou plausibilidade jurídica em parte significativa das alegações, evidenciando irregularidades graves que comprometeriam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alertar formalmente a Prefeitura sobre os achados para eventual republicação do certame, observando-se as recomendações do Parecer, especialmente quanto aos itens 2.1.1 e 2.1.5, evitando alegação posterior de desconhecimento por parte do gestor;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 e no art. 5º da Resolução TC nº 236/2024;

**NÃO CONCEDO**, para referendo posterior da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA .

**DETERMINO**, com fundamento no art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Capoeiras, cientificando formalmente a Administração acerca dos Achados Negativos do Parecer da DEX, em especial, os relacionados aos itens 2.1.1 e 2.1.5, para refazimento do edital;

Recife, 04/03/2026

**Marcos Nóbrega**  
**Conselheiro Substituto**

**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 26100196-6****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO****INTERESSADOS: ANDREA FERREIRA DE SOUZA, FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS, PADRE CICERO TRANSPORTES****ADVOGADOS: JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610PE****EXTRATO**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 26100196-6, apresentado pela empresa PADRE CÍCERO TRANSPORTES LTDA., com vistas à suspensão do Processo Licitatório nº 188/2025 – Pregão Eletrônico nº 067/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar, destinado a atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Salgueiro/PE. A representante alega que o prazo de três dias estabelecido no edital para apresentação da documentação veicular necessária à formalização contratual seria excessivamente exíguo, configurando restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e economicidade, após ter sido desclassificada por não apresentar a documentação exigida pelo DETRAN/PE no prazo estabelecido

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** que se trata de pedido de medida cautelar apresentado pela empresa PADRE CICERO TRANSPORTES LTDA para suspensão do Processo Licitatório nº 188/2025 – Pregão Eletrônico nº 067/2025 da Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, destinado à contratação de serviço de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que a representante alega restrição à competitividade em razão do prazo de 3 (três) dias estabelecido no edital para apresentação de documentação pré-contratual;

**CONSIDERANDO** que o Parecer da GAOS concluiu pela improcedência de todas as alegações, evidenciando que: (i) inexistente previsão legal de prazo mínimo obrigatório para apresentação de documentação pré-contratual; (ii) o prazo estava expressamente previsto no edital desde sua publicação; (iii) foi aplicado de forma isonômica a todos os licitantes; e (iv) não há indício de direcionamento ou restrição indevida à competitividade;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública atuou dentro dos limites de sua competência, exercendo legitimamente o poder discricionário na definição do prazo editalício;

**CONSIDERANDO** que eventual impossibilidade de cumprimento do prazo decorre de circunstâncias próprias da organização e planejamento do particular, não podendo ser imputada ao ente público;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*) em favor da representante;

**CONSIDERANDO** a existência de risco de dano reverso, configurado no potencial comprometimento da prestação de serviço público essencial vinculado ao direito fundamental à educação;

**NÃO CONCEDO**, para referendo posterior da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa Padre Cícero Transportes Ltda.

**É o Voto.**

Recife, 04/03/2026

**Marcos Nóbrega**  
**Conselheiro Substituto**

**Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1085/2026**  
**PROCESSO TC Nº 2527739-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s): YVANA MARIA MAIA DE ALBUQUERQUE**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 470/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1086/2026**

**PROCESSO TC Nº 2527788-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): NADJA BENVENUTO GONCALVES GOMES**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5013/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1087/2026**

**PROCESSO TC Nº 2527791-1**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s): VALDEMIR FLORENTINO DOS SANTOS DIAS**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5105/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1088/2026****PROCESSO TC Nº 2527799-6****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSE ELIAS BEZERRA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4844/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1089/2026****PROCESSO TC Nº 2527808-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JEOVANI MIRANDA CORREIA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0629/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1090/2026****PROCESSO TC Nº 2527869-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROGERIA SANDRA SIQUEIRA AZEVEDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 396/2025 - Prefeitura Municipal de Quixaba, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1091/2026**

**PROCESSO TC N.º 2527960-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ALVONIRA PIRES DE BARROS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 6330/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1092/2026**

**PROCESSO TC N.º 2528026-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSEFA BARROS DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 013/2026 - BONITOPREV, com vigência a partir de 22/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1093/2026****PROCESSO TC Nº 2528059-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUÍS ANTONIO DE ALMEIDA LINO JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5955/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura correta do nome do ex-servidor é LUÍS ANTONIO DE ALMEIDA LINO JUNIOR;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1094/2026****PROCESSO TC Nº 2528069-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RUBENITA SALES RIBEIRO DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6233/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1095/2026****PROCESSO TC Nº 2528073-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAIZ VIANA MONTEIRO GUEDES DE AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6988/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1096/2026**

**PROCESSO TC Nº 2528271-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSE FIRMINO NETO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2025 - Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga - IPRETU, com vigência a partir de 21/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1097/2026**

**PROCESSO TC Nº 2528696-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SIMONY CARLA BARBOSA E SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 512/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1098/2026****PROCESSO TC Nº 2528704-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELISÂNGELA DE LIMA SÁ DA CRUZ BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 146/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1099/2026****PROCESSO TC Nº 2528730-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROBSON BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 149/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1100/2026****PROCESSO TC Nº 2528735-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LÚCIA LOPES VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 515/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 10/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1101/2026**

**PROCESSO TC Nº 2527757-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** RITA JOSEFA RODRIGUES DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0631/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO , com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1102/2026**

**PROCESSO TC Nº 2527767-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA RAQUEL DIAS DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 044/2025 -Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus , com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1103/2026****PROCESSO TC Nº 2527780-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** OLINDINA MARCIA SOUZA CORDEIRO NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 045/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BREJO DA MADRE DE DEUS , com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1104/2026****PROCESSO TC Nº 2527790-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** VALERIA DOMINGOS MOURA DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5109/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1105/2026****PROCESSO TC Nº 2527792-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JAIRO JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4819/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1106/2026**

**PROCESSO TC N.º 2527800-9**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** GIVALDO BARBOSA FALCÃO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria o n.º 04789/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1107/2026**

**PROCESSO TC N.º 2527809-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SEVERINA GONÇALVES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 103/2025 - , Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Aliança vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1108/2026****PROCESSO TC Nº 2527934-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOYCE KELLY RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 215/2025 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 11/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1109/2026****PROCESSO TC Nº 2527958-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** BRIVALDO PEREIRA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6334/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 12/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1110/2026****PROCESSO TC Nº 2528084-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CICERA LEONE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2025 - , INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOSSERVIDORES DE BONITO-BONITOPREV vigência a partir de

01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1111/2026**

**PROCESSO TC Nº 2620193-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JANILSON BARBOSA RODRIGUES VIANA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 78/2025 - IPOJUCA PREV , com vigência a partir de 10/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1112/2026**

**PROCESSO TC Nº 2526938-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDILANE TEIXEIRA PEIXOTO SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2025 - FUNPRAMA - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 13/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a interessada, em 11/11/2021, data imediatamente anterior à mudança do sistema previdenciário efetuada através da Lei Complementar Municipal n.º 03/2021, de 12/11/2021, não reunia o requisito relativo à idade mínima para se aposentar pelo art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, com redação dada pela ECF n.º 41/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a

partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1113/2026**

**PROCESSO TC Nº 2527632-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA MADALENA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2026 - BONITOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito, com vigência a partir de 02/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1114/2026**

**PROCESSO TC Nº 2527657-8**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARCELA SILVANA TRAJANO DE ARAUJO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 018/2026 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 06/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1115/2026****PROCESSO TC Nº 2527962-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): OSMAR DIAS BARBOSA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5030/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1116/2026****PROCESSO TC Nº 2527965-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): SOLANGE MARIA DURVAL DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6488/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1117/2026****PROCESSO TC Nº 2527984-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JACIENE MARIA DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4815/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1118/2026**

**PROCESSO TC Nº 2527785-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MIZAILRA DA SILVA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5011/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1119/2026**

**PROCESSO TC Nº 2527786-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ GERÔNCIO DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4847/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1120/2026****PROCESSO TC Nº 2527950-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARLI DO SOCORRO SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7446/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/03/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1121/2026****PROCESSO TC Nº 2528094-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ FLORÊNCIO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6961/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1122/2026****PROCESSO TC Nº 2528609-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DANIEL CORDEIRO CINTRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 148/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1123/2026**

**PROCESSO TC Nº 2528724-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA WALERIA WANDA SOARES DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 143/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1124/2026**

**PROCESSO TC Nº 2528694-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARTA CEDRIM PITUBA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 506/2025 - Reciprev - Recife, com vigência a partir de 02/12/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

**Portaria nº 305/2026 - designar** o Analista de Gestão - Área de Administração THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGE-3, por 16 dias, no período de 05/03/2026 a 20/03/2026, durante o impedimento do titular MARCUS BRUNNO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 1276.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

**Portaria nº 306/2026 – designar** a Analista de Gestão - Área de Administração NADJA GOMES DA SILVA, matrícula 0718, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGA-2, por 16 dias, no período de 05/03/2026 a 20/03/2026, durante o impedimento do titular THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

### Portarias - Corregedoria

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

**Portaria TC/CORG nº 04/2026 – designar** para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, durante o período compreendido entre 03/03/2026 e 02/03/2027, sob a presidência da primeira e tendo os três últimos como suplentes, os seguintes servidores: a Procuradora do Tribunal de Contas CECÍLIA LOU, matrícula 1246; a Auditora de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ANA BEATRIZ PRYTHON DE MELLO, matrícula 1109, a Analista de Controle Externo - área de Auditoria de

Contas Públicas ELEONORA DE FREITAS BARACHO, matrícula 0738; o Procurador do Tribunal de Contas CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR, matrícula 1221; a Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas, ADRIANA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA, matrícula no 0933; e a Analista de Gestão - Área Administração LARA DINIZ LIMA, matrícula 1207, com efeitos a partir de 03/03/2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 02 de março de 2026.

**Conselheiro Dirceu Rodolfo**

Corregedor-Geral

### **Despachos**

### **Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**

#### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002281/2026-72 - Fernando Antonio Oliveira Rolim, autorizo.

Recife, 04 de março de 2026.

#### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000052/2026-01 - Valdeci Jacinto Lins, autorizo.

Recife, 04 de março de 2026.

#### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002396/2026-67 - Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório, autorizo.

Recife, 04 de março de 2026.

#### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002395/2026-12 - Thiago Valença Parísio, autorizo.

Recife, 04 de março de 2026.

#### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002436/2026-71 - Aristóteles Cavalcante Mendes, autorizo.

Recife, 04 de março de 2026.

#### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018023/2024-46 - Victor Manoel Ratis de Souza, autorizo.

Recife, 04 de março de 2026.

#### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018167/2024-01 - Maria Joelza Lopes Guimarães Vasconcelos, autorizo.

Recife, 04 de março de 2026.

### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002320/2026-31 - Moisés Zarzar Correia de Melo, autorizo.

Recife, 04 de março de 2026.